



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO Nº	:	7.527-2/2013
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger
CNPJ	:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO	:	RELATÓRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR	:	VALDIR RIBEIRO
RELATOR	:	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso II do art. 29 da Resolução TCE/MT nº 14/2007, foi apresentado o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Esse relatório consolidou o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger-MT, no período de 09 a 13 de setembro 2013 e 24 e 25 de março de 2014, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço nº 22/2013 e 15/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A conclusão do referido relatório (fls. 31 a 34) apresentou a síntese das irregularidades, bem como a identificação nominal dos responsáveis.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e do art. 189 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), foi enviado cópia do relatório para os responsáveis apresentarem as suas defesas.

Ainda, nesse sentido, o conselheiro substituto relator julgou necessária a citação dos seguintes servidores sr. Moisés Pires de Miranda, setor de transporte, sra. Daiana Priscila Ribeiro, setor de almoxarifado e sra. Catarina Ribeiro de Oliveira, controladora interno, para apresentarem suas defesas.

Em atendimento a citação foram apresentados documentos externos em autos digitais nº 91091/2014, 91092/2014 e 91093/2014 –Sr. Valdir Ribeiro e Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva – Protocolo nº 92908/2014, de defesa apresentada, referente aos apontamentos do relatório preliminar, que agora serão objeto de análise nesta Secex.

Os demais citados não apresentaram as suas defesas. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/20072, c/c § 1º do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi decretado a revelia do Sr. KALMON DA SILVA OLIVEIRA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, Sr. MOISÉS PIRES DE MIRANDA, SETOR DE TRANSPORTE, Sra. DAIANA PRISCILA RIBEIRO, SETOR DE ALMOXARIFADO e a Sra. CATARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CONTROLADOR

INTERNO, conforme Decisão nº 35/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 398, de 10/06/2014, à pág. 05

2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Abaixo seguem as irregularidades apontadas com as respectivas defesas e análises efetuadas:

Responsável,

➤ Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

- 1 **JB01_Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamento de Multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 13.398,06 (**Achado nº 1**), conforme a seguir:

DATA PAGAMENTO	VALOR MULTA/JUROS
28/03/13	1.914,20
10/06/13	172,19
28/06/13	590,60
03/07/13	652,90
10/07/13	1.217,66
09/08/13	801,28
14/08/13	1.740,02
28/08/13	584,88
16/09/13	741,62
28/09/13	885,88
28/10/13	550,93
28/11/13	1.547,98
28/12/13	1.997,92
Total	13.398,06

1.2 Pagamento de Multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de telefone, 1953

no montante de 387,28 (**Achado nº 2**), conforme a seguir:

DATA PAGAMENTO	VALOR MULTA/JUROS
18/02/13	71,88
27/02/13	156,74
15/03/13	37,41
20/03/13	14,27
16/04/13	83,03
14/05/13	14,62
14/09/13	9,33
Total	387,28

Argumentos da Defesa

A atual administração tomou posse em 01 de janeiro de 2013, sem o cumprimento da Resolução nº 020/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que disciplina a transição entre governos no nosso estado. Deparamos com diversas situações que configuram total descaso com a administração pública, como por exemplo:

A – Déficit Orçamentário na realização do exercício 2012.

B - Folha de Pagamento no valor de R\$ 1.902.000,00, sem a devida provisão de recursos financeiros (inteligência da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), que foram parcialmente quitadas no exercício de 2013 impactando a realização financeira do período.

C - Despesas sem a devida provisão de recursos financeiros, tais como: empréstimos consignados descontados dos salários de servidores e não repassados a instituição financeira, (inteligência da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), documentos anexos (doc. 1).

D - Deixou de recolher valores para a previdência própria do município, Previ-Leverger no valor de R\$ 372.393,76 (parte segurado e parte patronal), entre outras despesas, valores estes que foram quitados pela atual gestão, em parte a vista e o remanescente incluído nos parcelamentos autorizados pela Câmara Municipal, conforme Lei 1097/2013, Lei 1098/2013, Lei 1.119/2013. (doc2).

E- Deixou de recolher valores para o Fundo Garantia por Tempo de Serviço - FGTS perfazendo um total de R\$ 2.264.130,74, valor este que está sendo quitado pela atual gestão incluído nos parcelamento autorizado pela Câmara Municipal, conforme Lei 1114/2013. Em razão do não recolhimento do FGTS município recebeu multa do Ministério do Trabalho no valor 194.042,47, que foi inscrita da dívida ativa da união, a referida multa foi parcelada conforme Lei 1.099/2013.(doc. 2)

F- Despesas correntes sem a devida cobertura financeira para fazer frente a gastos com energia, telefonia, contratos de serviços essenciais a administração pública, somando um montante aproximado de R\$ 200.000,00, já quitados.

As despesas acima citadas não foram privatistas no Orçamento do exercício 2013 e impactaram negativamente no fluxo financeiro da administração, o que levou ao atraso de algumas despesas, conforme citado pela própria auditoria.

Diante do exposto, o gestor teve que priorizar os recursos disponíveis para pagamento de pessoal e serviços essenciais o que comprometeu pagamento de algumas despesas

dentro do prazo.

Ainda, segundo nosso entendimento, em nenhum momento houve por parte da Administração, especificamente na minha gestão, dentro das competências e atribuições a mim conferidas, qualquer pratica ou, mesmo, tentativa de lesar o Erário Público.

Informamos ainda que foram tomadas providencias no sentido de responsabilizar os ex-gestores pelos prejuízos causados a administração publica, conforme representação criminal anexa.

Análise da defesa

As situações encontradas ao assumir a gestão, e elencadas pela defesa, foram constatadas pela equipe de auditoria. O gestor atual encontrou-se na situação de ter que honrar dívidas pendentes de gestões anteriores, inclusive realizando parcelamentos junto aos seus credores, e as de sua gestão ao mesmo tempo, tendo que planejar os pagamentos conforme existência de financeiro, fato esse que acarretou os pagamentos de faturas de energia e telefone em atraso.

No entanto, as despesas com encargos decorrentes de atraso em pagamento de faturas de energia e telefone ocorreram, sendo entendimento deste Tribunal de Contas, que tais despesas não podem ser pagas com o orçamento do município, não sendo a irregularidade, passível de afastamento.

Persiste a presente irregularidade.

2 HB04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Não houve nomeação de fiscal de contratos, até o mês de abril/2013 para o contrato nº 04, até o mês de agosto/2013, para os contratos nº 01, 02, 05 a 11, 15 a 21, 23 a 27, 32, 34, 39, 41, 43, 44, 47, 49, 52 a 54, 57 e 62 e até o mês de setembro/2013, para os contratos nº 03, 13, 22, 28 a 31, 33, 35 a 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 55, 56, 58 a 61 e 63. **(Achado nº 03);**

Defesa

A defesa afirma que nomeou um servidor através de CI 17/GP/2013 em 21/01/2013 e que só após a auditoria do TCE identificou a inexistência de Portaria, regularizando a situação por meio da Portaria nº 106/GP/2013 publicada em 12/09/2013.

Análise da defesa

A justificativa da defesa confirma que só houve a nomeação de fiscal de

contrato por meio de portaria em 12/09/2013, nada acrescentando ao já relatado no apontamento técnico.

Persiste a presente irregularidade.

3 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

3.1 Prorrogação indevida do contrato nº 01/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 04)**

3.2 Prorrogação indevida do contrato nº 02/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 05)**

3.3 Prorrogação indevida do contrato nº 14/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 06)**

3.4 Prorrogação indevida do contrato nº 42/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 07)**

Argumentos da Defesa

... Não houve processo de transição, o que é de conhecimento do Tribunal de Contas, e a atual gestão herdou um Município endividado com enormes problemas estruturais e irregularidades na prestação dos seguintes serviços: coleta de lixo doméstico, coleta de lixo hospitalar, fornecimento de água. Ocorreu ainda, o desmoronamento de uma ponte em decorrência dos altos índices pluviométricos. Tais situações comprometeram o planejamento inicial da gestão.

Os referidos contratos expiraram em dezembro/2012, e não foram instaurados procedimentos licitatórios pelo ex gestor para a nova contratação.

Portanto foi necessário celebrar contratos decorrentes de dispensa de licitação com base em emergência.

Importante frisar o objeto dos contratos prorrogados:

- Contrato nº 01/2013, 16/01/2013 - locação de 01 (um) caminhão adaptador com **tanque para água potável**. O Município não abastece todas as comunidades com água potável, sendo necessário o uso de caminhões pipas.

- Contrato nº 02/2013, 16/01/2013 - locação de 01 (um) caminhão equipado com **captador de resíduos sólidos domiciliares**, firmado pelo prazo emergencial de 60 (sessenta) dias.

- Contrato nº 14/2013, 19/03/2013 - serviço de reforma de **ponte** de madeira de estruturas vigas simples e vigas armadas, firmado pelo prazo emergencial de 90 (noventa) dias. No dia 03/01/2013 ocorreu um desabamento da ponte do Rio Cuiabá-Mirim, isolando totalmente as comunidades do Pontal do Glória, Ribeirão do Glória, Assentamento Banco do Brasil e Trame Trema, conforme reportagem anexa. No curso da execução do contrato as fortes chuvas impediram a conclusão da obra no prazo contratual e foi necessária a prorrogação do contrato.

- Contrato nº 42/2013, 06/06/2013 - coleta, transbordo, **tratamento e disposição final para resíduos de serviços de saúde**, foi firmado pelo prazo emergencial de 60 (sessenta) dias. Nesse ramo existem duas empresas licenciadas para prestarem o

serviço e o Município era devedor de ambas. Essa condição devedor ocasionou atrasos no processo licitatório.

Informamos que concomitantemente aos contratos emergenciais foram iniciados os devidos processos licitatórios. Ocorre que, no decorrer desses procedimentos, circunstâncias sucederam alheias a vontade da administração pública que ensejaram retardamento das novas contratações e obrigatoriedade da prorrogação dos contratos de serviços de natureza essencial. (Doc. 4)

A não prorrogação dos contratos poderiam ocasionar prejuízos e comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares, o que no nosso ver resta comprovado pelo fato dos objetos dos contratos serem essenciais a população.

De fato houve a prorrogação dos referidos contratos, porém nenhum excedeu o prazo de 180 dias.

Sobre esse assunto, trago a colação o entendimento de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino, na obra Manual Prático das Licitações (São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 261): "...Caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada - e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; **o que se veda é a prorrogação de um mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias;** isto parece mais razoável do que entender ter a lei proibido toda e qualquer prorrogação dentro desse prazo, até porque estaria, nesse passo, tumultuando terrivelmente o disciplinamento das prorrogações, previsto nos art. 57 e seguintes."

Impende salientar que os períodos do contrato emergencial poderão ser 30 dias, 60 dias, 90 dias, 120 dias até um máximo de 180 dias. Assim se uma contratação emergencial inicial for de 90 dias e ao fim do contrato ainda persista a situação de emergência, poderá haver uma prorrogação por mais 90 dias.

Cabe ainda trazer ao debate o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU, que admite prorrogação de contrato emergencial ate mesmo além dos 180 dias previstos em lei.

Conforme se extrai de decisões do Tribunal de Contas da União "é possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto" (precedentes citados: Acórdãos nos 845/2004 e 1941/2007, ambos do Plenário, Acórdão n.º 3238/2010-Plenário, TC-019.362/2010-2, Rei. Min. Benjamin Zymler, 01/12/2010), ...

Análise da defesa

De acordo com o art.24 da Lei 8666/93, é dispensável de licitação em caso de ocorrência de emergência ou calamidade para obras ou serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. O prazo de 180 dias é o suficiente para a realização de processo regular de licitação. Os contratos em pauta, foram todos firmados por período inferior aos 180 dias máximo, portanto, não houve planejamento da administração, em firmar os contratos pelo

prazo necessário para atender tanto os serviços a serem executados, como para a realização do processo licitatório.

Para esta equipe de auditoria, o entendimento apresentado no Acórdão nº 3238/2010-Plenário, TC-019.362/2010-2, rel. Benjamim Zymier, 01.12.2010, pode ser considerado apenas no caso da “Prorrogação indevida do contrato nº 14/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 06)**”, por tratar-se de reforma de ponte, cuja conclusão dentro do prazo inicial foi prejudicada em decorrência de chuvas na região.

Entende-se por persistir a irregularidade quanto aos achados nº 4, 5 e 7, afastando a irregularidade quanto ao achado nº 6.

Modifica-se a irregularidade para:

3. Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

3.5 Prorrogação indevida do contrato nº 01/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 04)**

3.6 Prorrogação indevida do contrato nº 02/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 05)**

3.7 Sanado.

3.8 Prorrogação indevida do contrato nº 42/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 07)**

4 KB10_Pessoal_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal)

4.1 Não provimento do cargo de contador mediante concurso público. **(Achado nº 12);**

4.2 Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público. **(Achado nº 13);**

Argumentos da Defesa

A realização do concurso foi definida como prioridade para esta gestão. O último concurso realizado no município foi no ano de 2004. No início de 2013 a prefeitura celebrou termo de cooperação técnica com Universidade Federal de Mato Grosso já visando a realização do concurso. (Doc5).

Ocorre que a UFMT tinha a intenção realizar um mesmo concurso para os municípios de Santo Antônio de Leverger, Poconé e Chapada dos Guimarães. Tal decisão de unificar as provas ocasionou atrasos no cronograma de trabalho.

Diante dos atrasos o município optou em contratar uma empresa especializada na realização de Concursos Públicos...

O primeiro processo licitatório, Carta Convite nº 012/2013, realizada na data de 18 de Dezembro de 2013, na sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, foi anulada em decorrência de recursos administrativos interpostos pelos participantes.

Ato continuo a administração realizou outro processo licitatório para contratação de empresa especializada na realização de Concursos Públicos, carta convite 03/2014. (Doc. 6).

Informamos que a empresa esta devidamente contratada e que as provas do concurso para contratação de Contador, Controlador Interno, bem como demais cargos estão previstas para o dia **01/06/2014. (doc6).**

Análise da defesa

O gestor demonstra as providências tomadas já no exercício de 2013 para a realização do concurso público, primeiramente com a celebração de termo de cooperação técnica com a UFMT, que em tendo sido frustrada, providenciou a realização do processo licitatório para contratação de empresa para realização do concurso em dezembro/2013; houveram recursos administrativos interpostos pelos participantes, acarretando a anulação do Convite nº 012/2013; dando continuidade a ação para realização do concurso público, realizou o Convite nº 03/2014, que depois de concluso, efetivou a contratação da empresa vencedora, que diante dos procedimentos para a realização total do objeto contratado, até a data da apresentação da defesa, encontrava-se com as provas previstas para o dia 01/06/2014.

Tendo o gestor demonstrado a tomada de providências ainda no exercício de 2013, para regularizar a situação apontada, entende-se **Sanada a presente irregularidade.**

5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela pratica do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13).

5.1 Ausência de tomada de providências quanto a responsabilização do gestor que deu causa a dano ao erário, referente à atualização e juros, gerados pelo parcelamento junto à Previdência Própria de débitos de gestão anteriores. **(Achado nº 14);**

Argumentos da Defesa

Informamos que a administração que vem tomando todas as providencia administrativas e judiciais no sentido de responsabilizar os ex-gestores. Conforme documentação anexa.

A atual administração vem representando os ex-gestores criminalmente, promovendo notificação extrajudiciais solicitando ressarcimento aos cofres públicos, bem como identificando a responsabilidade de cada gestor que deu causa aos prejuízos. Conforme documentos anexos (doce 7).

Análise da defesa

A documentação apresentada pela defesa, trata-se de Representação de Natureza Criminal impetrada pelo atual gestor no Ministério Público Estadual e Federal, em desfavor dos ex-gestores municipais, no sentido de que sejam abertas ações penais contra os Srº Faustino Dias Neto e Harrison Benedito Ribeiro.

Ação criminal, é um mecanismo legal que permite providências no âmbito judicial, que dependendo da pena determinada pelo juiz, pode ser de reclusão ou penas alternativas conforme a tipificação do crime. Porém, a responsabilização criminal não substitui as ações administrativas e cíveis, cujo caráter é de reparar o dano causado aos cofres públicos.

A providência cobrada pelo Tribunal de Contas do Estado, é a adoção de medida administrativa para quantificação e identificação de responsável pelo dano financeiro causado na geração de multas e correções decorrentes de não pagamento de débitos junto ao RPPS, e posterior cobrança de ressarcimento aos cofres municipais, pois é objetivo primeiro do TCE, o ressarcimento do dano causado ao erário e não a penalização criminal do gestor que deu causa ao dano.

Portanto, mesmo representando criminalmente, o gestor não tomou providência eficaz para obtenção do ressarcimento financeiro ao erário.

Persiste a presente irregularidade.

6 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 Descumprimento da Determinação “b” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere ao ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência junto ao Previ-Leverger, pelo gestor que deu causa ao atraso. **(Achado nº 16);**

6.2 Descumprimento da Recomendação “c” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, referente à estruturação do almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as

orientações do controle interno. **(Achado nº 17);**

Argumentos da Defesa

Informamos que a administração que vem tomando todas as providencia administrativas e judiciais no sentido de responsabilizar os ex-gestores. Conforme documentação anexa.

A atual administração vem representando os ex-gestores criminalmente, promovendo notificação extrajudiciais solicitando ressarcimento aos cofres públicos bem como identificando a responsabilidade de cada gestor que deu causa aos prejuízos. Conforme documentos anexos.

Análise da defesa

A documentação apresentada pela defesa, trata-se de Representação de Natureza Criminal impetrada pelo atual gestor no Ministério Público Estadual e Federal, em desfavor dos ex-gestores municipais, no sentido de que sejam abertas ações penais contra os Srº Faustino Dias Neto e Harrison Benedito Ribeiro.

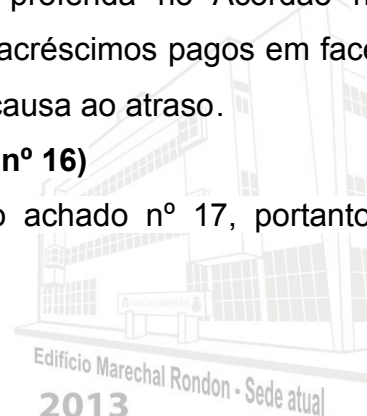
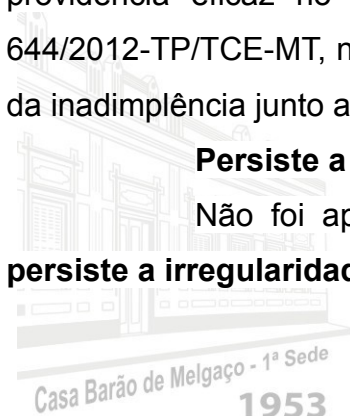
Ação criminal, é um mecanismo legal que permite providências no âmbito judicial, que dependendo da pena determinada pelo juiz, pode ser de reclusão ou penas alternativas conforme a tipificação do crime. Porém, a responsabilização criminal não substitui as ações administrativas e cíveis, cujo caráter é de reparar o dano causado aos cofres públicos.

A providência cobrada pelo Tribunal de Contas do Estado, é a adoção de medida administrativa para quantificação e identificação de responsável pelo dano financeiro causado na geração de multas e correções decorrentes de não pagamento de débitos junto ao RPPS, e posterior cobrança de ressarcimento aos cofres municipais, pois é objetivo primeiro do TCE, o ressarcimento do dano causado ao erário e não a penalização criminal do gestor que deu causa ao dano.

Portanto, mesmo representando criminalmente, o gestor não tomou providência eficaz no sentido de cumprir a determinação proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere ao ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência junto ao Previ-Leverger, pelo gestor que deu causa ao atraso.

Persiste a presente irregularidade 6.1 (Achado nº 16)

Não foi apresentada defesa à irregularidade do achado nº 17, portanto, **persiste a irregularidade 6.2 (Achado nº 17).**



Responsável,

- **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**
- **Manoel Lourenço De Amorim Silva – Contador/Responsável pelo Aplic – período 01/01/2013 a 31/12/2013**

7 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Descumprimento da Determinação “a” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, referente ao restabelecimento dos valores indevidamente cancelados relativos a restos a pagar no balanço do exercício de 2012. (**Achado nº 15**);

Argumentos da Defesa

Realmente não procedemos o restabelecimento dos restos a pagar do exercício de 2011 por desconhecer a obrigatoriedade, uma vez que o Acórdão em questão foi emitido e notificado no decorrer do exercício de 2012, conforme relatamos para a equipe de auditores, pois se soubéssemos da exigência teríamos regularizado ainda no exercício de 2013.

Assim, conforme entendimento de nossa equipe técnica, após verificado a inexistência de comprovação da efetiva prestação de serviços ou recebimento dos produtos adquiridos, a providência mais correta, smj, seria a efetivação da baixa, tendo em vista que tais valores já tinham sido baixados quando da consolidação do Balanço Geral do município em 2011, e dessa forma, como já citado, baixamos o valor de R\$ 418.568,41, através do Decreto nº 18/GP/2014.

Ainda, embora temos a convicção de ter tomado a decisão mais coerente ante a situação apresentada, ficamos a disposição da avaliação positiva por parte da Equipe Técnica deste Egrégio Conselho.

Análise da defesa

A defesa confirma a irregularidade, alegando desconhecimento da determinação proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, acrescentando que verificada a inexistência de comprovação da efetiva prestação de serviços ou recebimento dos produtos adquiridos, regularizou a baixa já efetivada em 2011, através do Decreto nº 18/GP/2014.

Entende esta equipe de auditoria, que a regularização efetivada em 2014, através de decreto autorizando a baixa já efetivada em 2011, sana a presente irregularidade.

Sanada a presente irregularidade.

7.2 Descumprimento da Recomendação “d” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, referente ao encaminhamento dos informes do APLIC dentro do prazo. **(Achado nº 18);**

Argumentos da Defesa

O APLIC da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, vem se arrastando de a muitos anos, sendo sabido de que esta gestão vem empenhando dia após dia para colocar o sistema de informação atualizada.

No meado do exercício de 2011 a Prefeitura Municipal procedeu a troca do sistema e desde a sua troca o atual sistema não está conseguindo uniformizar e ou equalizar as informações de uma forma mais rápida que possibilite chegarmos a uma posição que há muito não consegue. Acreditamos que em pouco tempo estaremos atualizando nossas informações que estarão alimentando o sistema APLIC. Essa afirmativa deve-se ao cumprimento da normativa do próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso - TCE-MT, na exigência de apresentar o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013** da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, até o dia 15 de fevereiro, e isso foi rigorosamente cumprido, ou seja, o Balanço de 2013 foi protocolizado junto ao Poder Legislativo deste Município dentro do prazo estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Contas, justificando nossa afirmativa.

Ainda, vale ressaltar que, hoje mantemos uma pessoa exclusivamente responsável pelo APLIC, senhor Lino Rodrigues Fernandes Junior, e que não é demais ressaltar que de acordo com instrução do TCE-MT, o APLIC deve ser e responsabilidade de um servidor efetivo, assim, não cabe ao contador a essa imputação.

Análise da defesa

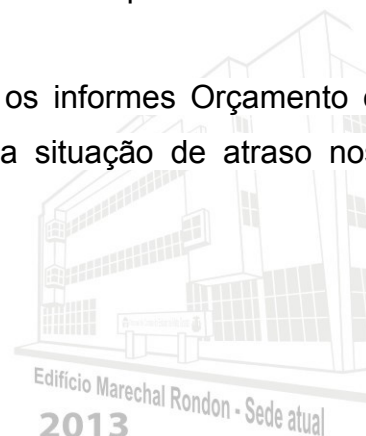
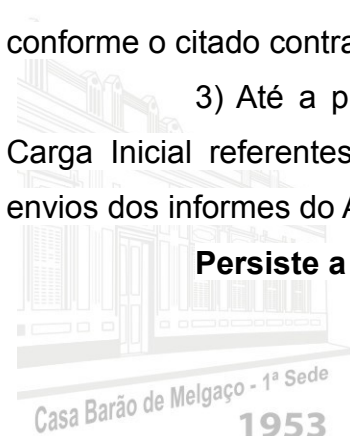
A justificativa da defesa não procede, pondera-se que:

1) Quanto ao Balanço Geral /2013, apresentado através da Prestação de Contas de Governo, foram enviados os anexos da Lei 4320/64 individualizados, sendo o correto aos anexos consolidados, havendo assim irregularidade já apresentada no relatório das Contas Anuais de Governo do município.

2) De acordo com o contrato nº 120/2010 e seus aditivos que vigoraram até 31/12/2013, a responsabilidade pela execução de serviços de regularização do sistema APLIC é do contratado Manoel Lourenço Amorim Silva, também responsável contábil conforme o citado contrato.

3) Até a presente data, foram enviados apenas os informes Orçamento e Carga Inicial referentes ao exercício de 2014, continuando a situação de atraso nos envios dos informes do APLIC.

Persiste a presente irregularidade.



8 DB03_Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art.37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

8.1 Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 15.231,90 sem autorização da autoridade competente. **(Achado nº 08)**

Argumentos da Defesa

No exercício de 2013 procedemos a baixa de restos a pagar tanto processados quanto não processados com as devidas autorizações, apenas, por um lapso, deixamos de apresentar o DECRETO nº 75/GP/2013, correspondente ao valor de R\$ 15.231,90.

Análise da defesa

A defesa apresenta o Decreto nº 75/GP/2013, datado de 23/12/2013, cuja publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios se deu somente em 08/05/2014, após conhecimento do relatório técnico apontado a irregularidade. Tal situação leva esta equipe de auditoria a considerar a hipótese de confecção do decreto somente após o conhecimento da irregularidade, apenas com o objetivo de afastamento da mesma.

Diante dos fatos, conclui-se não procedente a justificativa.

Persiste a presente irregularidade.

Responsável,

- **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**
- **Kalmon da Silva Oliveira – Secretário de Administração – período 01/01/2013 a 31/12/2013**

9 EB05_Control Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1 Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente. **(Achado nº 09);**

9.2 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras e almoxarifado. **(Achado nº 11);**

Argumentos da Defesa

Em referência as impropriedades apontadas pelos Ilustres Auditores desse Tribunal no que concerne a inexistência de controle de peças e serviços de veículos, controle de consumo de combustível ineficiente, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras e almoxarifado, deve-se esclarecer que estas impropriedades e falhas de procedimentos foram diagnosticadas pelo gestor que tomou

providencias visando a correção das distorções.

Tais inconsistências foram identificadas como prática de gestões anteriores, por ausência de um sistema eficaz de controle.

Após o diagnóstico da fragilidade nos procedimentos foram adotadas as seguintes providências visando a correção da distorção:

Quando assumimos a administração existia no setor de almoxarifado apenas controle manual de requisições de material, implantamos o controle via sistema e passamos a alimentá-lo com informações atualizadas, o que foi determinante para melhoria do controle da administração.

Com relação controle de consumo de combustíveis a atual gestão finaliza o procedimento de implantação do cartão eletrônico.

Análise da defesa

A defesa argumenta que implantou controle via sistema no setor de almoxarifado, e que finaliza a implantação de cartão eletrônico para controle de combustíveis.

Quando da visita in loco no período de 09/09/2013 a 13/09/2013 e 24 e 25/03/2014, a equipe de auditoria deparou-se com as seguintes situações:

- 1) O controle de consumo de combustíveis é feito de forma precária, não refletindo a realidade encontrada; não existe nenhum controle de peças e serviços utilizados nos veículos.
- 2) O controle do sistema de compras e almoxarifado estavam em fase inicial de implantação.

Há portanto a simples alegação de existência de controles, contrariando o relato da equipe de auditoria, sem apresentação por exemplo, de relatórios que demonstrem:

- o controle do abastecimento dos veículos indicando a data, quantidade de combustível e a quilometragem do veículo para subsidiar o cálculo do consumo desses veículos;
- registro de entrada e saída de materiais no almoxarifado, indicando o setor requisitante e a quantidade solicitada para subsidiar o cálculo do consumo dos materiais e o planejamento para aquisição programada, evitando-se compras sem processo regular de licitação ou falta de determinado material no estoque;

O posto que abastece os veículos da prefeitura municipal - Cinco Comércio de Combustível Ltda, localiza-se no município de Santo Antonio do Leverger e não possuía até a última data de fiscalização da equipe de auditoria (25/03/2014) implantado em suas bombas de abastecimento o sistema de cartão eletrônico.

Diante das evidências apresentadas **Persiste a presente irregularidade.**

10 BC05_Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94 da Lei nº 4.320/1964).

10.1 Deficiência de registro e controle de movimentação patrimonial. (**Achado nº 10**);

Argumentos da Defesa

Em referência as impropriedades apontadas pelos Ilustres Auditores desse Tribunal no concerne a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, deve-se esclarecer que estas impropriedades e falhas de procedimentos foram diagnosticadas pelo gestor que tomou providencias visando a correção das distorções.

Após o diagnóstico da fragilidade nos procedimentos foram adotadas as seguintes providências visando a correção da distorção:

Foi realizado inventario patrimonial com intuito de corrigir essas fragilidades, conforme documento anexo.

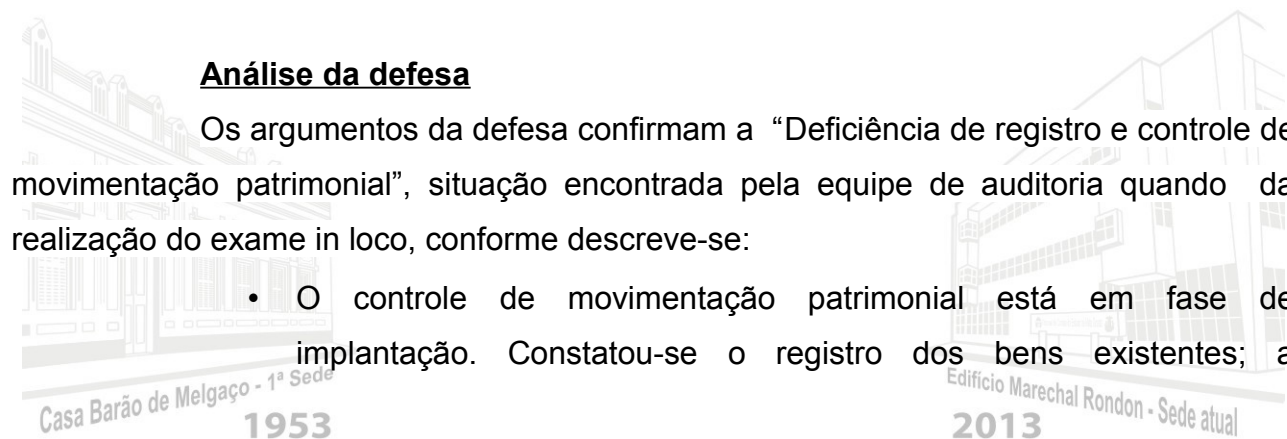
Por fim, embora tenha sido determinado por mim, a equipe de gestores o desafio de enfrentar os problemas de ordem estrutural, organizacional e de gestão em todos os setores, representados pelas necessidades de revisão e adequação de recursos financeiros, humanos, materiais e outros que interferiam e, ainda interferem no desenvolvimento a Prefeitura, nesse primeiro ano de gestão ainda não foi possível equacionar todos o setores.

Mas assumimos o compromisso perante a esse Tribunal de continuar evoluindo com vistas a recuperar a credibilidade da instituição municipal que historicamente vem sofrendo por atos praticado por ex-gestores.

Análise da defesa

Os argumentos da defesa confirmam a “Deficiência de registro e controle de movimentação patrimonial”, situação encontrada pela equipe de auditoria quando da realização do exame in loco, conforme descreve-se:

- O controle de movimentação patrimonial está em fase de implantação. Constatou-se o registro dos bens existentes; a



identificação física dos bens está em fase de implantação; foram feitos os Termos de Responsabilidade somente dos setores da sede da prefeitura.

Persiste a presente irregularidade.

3 CONCLUSÃO

Efetuada a análise da defesa apresentada, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

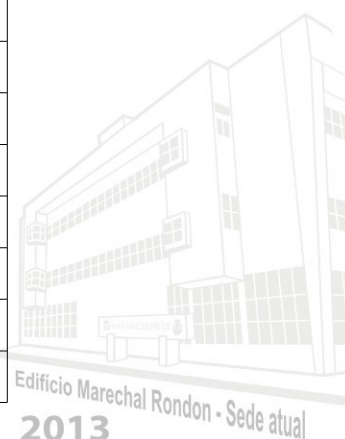
Responsável,

➤ **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**

1 JB01_Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamento de Multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 13.398,06 (**Achado nº 1**), conforme a seguir:

DATA PAGAMENTO	VALOR MULTA/JUROS
28/03/13	1.914,20
10/06/13	172,19
28/06/13	590,60
03/07/13	652,90
10/07/13	1.217,66
09/08/13	801,28
14/08/13	1.740,02
28/08/13	584,88
16/09/13	741,62
28/09/13	885,88
28/10/13	550,93
28/11/13	1.547,98



28/12/13	1.997,92
Total	13.398,06

1.2 Pagamento de Multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de telefone, no montante de 387,28 (**Achado nº 2**), conforme a seguir:

DATA PAGAMENTO	VALOR MULTA/JUROS
18/02/13	71,88
27/02/13	156,74
15/03/13	37,41
20/03/13	14,27
16/04/13	83,03
14/05/13	14,62
14/09/13	9,33
Total	387,28

2 HB04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Não houve nomeação de fiscal de contratos, até o mês de abril/2013 para o contrato nº 04, até o mês de agosto/2013, para os contratos nº 01, 02, 05 a 11, 15 a 21, 23 a 27, 32, 34, 39, 41, 43, 44, 47, 49, 52 a 54, 57 e 62 e até o mês de setembro/2013, para os contratos nº 03, 13, 22, 28 a 31, 33, 35 a 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 55, 56, 58 a 61 e 63. (**Achado nº 03**);

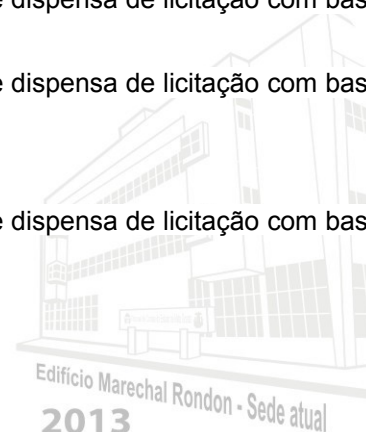
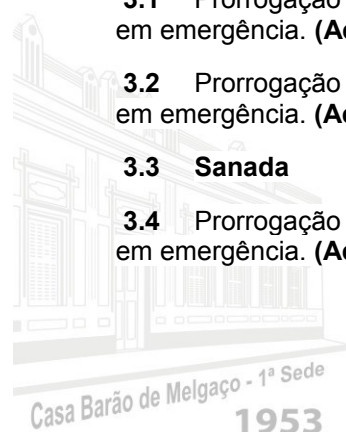
3 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

3.1 Prorrogação indevida do contrato nº 01/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. (**Achado nº 04**)

3.2 Prorrogação indevida do contrato nº 02/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. (**Achado nº 05**)

3.3 Sanada

3.4 Prorrogação indevida do contrato nº 42/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. (**Achado nº 07**)



4 Sanada

4.1 Sanada

4.2 Sanada

5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave.

Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela pratica do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13).

5.1 Ausência de tomada de providências quanto a responsabilização do gestor que deu causa a dano ao erário, referente à atualização e juros, gerados pelo parcelamento junto à Previdência Própria de débitos de gestão anteriores. **(Achado nº 14);**

6 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave.

Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 Descumprimento da Determinação “b” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere ao ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência junto ao Previ-Leverger, pelo gestor que deu causa ao atraso. **(Achado nº 16);**

6.2 Descumprimento da Recomendação “c” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, referente à estruturação do almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno. **(Achado nº 17);**

Responsável,

- **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**
- **Manoel Lourenço De Amorim Silva – Contador/Responsável pelo Aplic – período 01/01/2013 a 31/12/2013**

7 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave.

Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Sanada

7.2 Descumprimento da Recomendação “d” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, referente ao encaminhamento dos informes do Aplic dentro do prazo. **(Achado nº 18);**

8 DB03_Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art.37, caput, da Constituição Federal; e art.3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

8.1 Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 15.231,90 sem autorização da autoridade competente. **(Achado nº 08)**

Responsável,

- **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**
- **Kalmon da Silva Oliveira – Secretário de Administração – período 01/01/2013 a 31/12/2013**

9 EB05 Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1 Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente. **(Achado nº 09);**

9.2 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras e almoxarifado. **(Achado nº 11);**

10 BC05_Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94 da Lei nº 4.320/1964).

10.1 Deficiência de registro e controle de movimentação patrimonial. **(Achado nº 10);**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 11/07/2014.

Francislene França Fortes

Auditor Público Externo

Coordenador da Equipe Técnica

Adelson Augusto Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo